

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 1635/2023 Cód. Verificador: 299EW1N0

Requerente: 129283 - POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO Nº 391 **CEP:** 85.940-000
Cidade: Quatro Pontes **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: positivomercedes@hotmail.com
Assunto: LICITACOES
Subassunto: ENTREGA DE ENVELOPE
Data de Abertura: 03/10/2023 14:00
Previsão: 03/10/2023

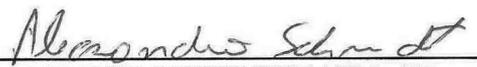
Documentos do Processo

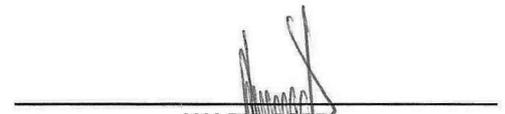
Outros Documentos

| Descrição | Entregue | Anexo |
|----------------------------------|----------|---|
| | | Comprovante de Abertura do Processo - 22006.pdf |
| Quantidade de Documentos: | 0 | Quantidade de Documentos Entregues: 0 |

Observação

Vem por meio deste fazer a entrega de Envelope de protocolo de recursos tomada de preço nº13/2023 Para tanto pede deferimento.


POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME
Requerente


VALDIR EGER
Funcionário(a)

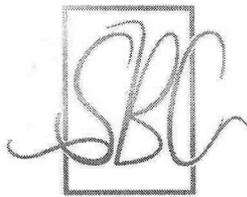
Recebido

584
P

RECURSO

POSITIVO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 27.985.116/0001-83



BUENO CORREIA

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" "ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE: **POSITIVO CONTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.985.116/0001-83, com sede na Avenida Presidente Epitácio, nº 391, centro, na cidade de Quatro Pontes-PR, CEP 85.940-000, neste ato representada por sua sócia proprietária SCHEILA HACHMANN FERREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 7.573.108-6 SESP/PR, inscrito no CPF nº 037.080.389-24, residente e domiciliada na Avenida Presidente Epitácio, Centro - Quatro Pontes-PR, CEP 85.940-000.

OUTORGADA: **SILVANA BUENO CORREIA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 48.463, e-mail silvana_correia@hotmail.com, com escritório profissional na Rua 7 de setembro, nº 989, 2º piso - centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.960-000, onde recebe notificações e intimações.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração a outorgante concede os mais amplos poderes, para representá-lo em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, concedendo-lhes os poderes das cláusulas "para o foro em geral" e mais os ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, podendo também substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais atuando conjunta ou separadamente e, praticar os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: para representá-la e defendê-la perante o Município de Mercedes-PR, em especial na apresentação de recurso administrativo, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023.

Marechal Cândido Rondon-PR, 03/10/2023.

POSITIVO CONTRUTORA LTDA-ME

CNPJ nº 27.985.116/0001-83

Rep. Legal

SCHEILA HACHMANN FERREIRA

CPF nº 037.080.389-24

POSITIVO CONTRUTORA LTDA. - ME
27.985.116/0001-83



BUENO CORREIA

— ADVOCACIA —

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MERCEDES-PR

1

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2023**

Objeto: a seleção de proposta visando a contratação de empresa para Construção de Rua Coberta, a qual será executada na Rua Monte Castelo, na sede do Município de Mercedes-PR.

Tipo de Licitação: Menor Preço.

Critério de Julgamento: Menor preço global.

Regime de Execução: Empreitada por preço global.

POSITIVO CONTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.985.116/0001-83, com sede na Avenida Presidente Epitácio, nº 391, centro, na cidade de Quatro Pontes-PR, CEP 85.940-000, neste ato representada por sua sócia proprietária SCHEILA HACHMANN FERREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 7.573.108-6 SESP/PR, inscrito no CPF nº 037.080.389-24, residente e domiciliada na Avenida Presidente Epitácio, centro, na cidade de Quatro Pontes-PR, CEP 85.940-000, *por sua advogada que esta subscreve, com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 989, 2º piso, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon- PR, CEP 85.960-000, e-mail silvana_correia@hotmail.com, WhatsApp 45-99995-0505, onde recebe notificações e intimações*, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a irregularidade verificada na condução do procedimento relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DA EMPRESA, INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP.

pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



I – PRELIMINARES

1.1 – Da Tempestividade do Recurso

Nos termos do item 13.11 do edital, a partir da divulgação do resultado do julgamento, as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso.

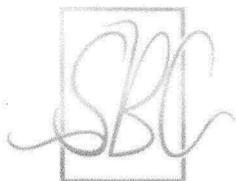
Considerando que no dia 27/09/2023 (quarta-feira), foi declarada VENCEDORA do certame a empresa INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP), o prazo para recurso iniciou-se em 28/09/2023 (quinta-feira) e findará em 04/10/2023 (quarta-feira), portanto, a **presente peça é tempestiva**.

Desta feita, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

1.2 – Da Legitimidade para recorrer

A recorrente, **POSITIVO CONTRUTORA LTDA-ME**, atua como empresa especializada no ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, sob os códigos 23.30-3-02 (Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção), 23.30-3-99, (Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes), 42.99-5-01, (Construção de instalações esportivas e recreativas), 42.13-8-00. (Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas), 25.32-2-01 (Produção de artefatos estampados de metal), 25.12-8-00 (Fabricação de esquadrias de metal), 25.11-0-00 (Fabricação de estruturas metálicas, e 41.20-4-00, (Construção de edifícios), e detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade



BUENO CORREIA

ADVOCACIA



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

3

II – DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição.

Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

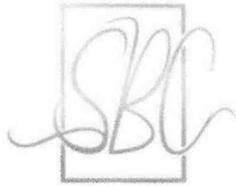
Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho², afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



2.1 – Das Irregularidades na análise da documentação de habilitação da empresa recorrida, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**

4

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

2.2 – Da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**

O instrumento convocatório do certame previu no item 10.1- 4, "a" a obrigatoriedade de apresentação da prova da capacidade financeira, nos moldes do modelo V:

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme *modelo nº 05*, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG),

tais índices serão calculados como se segue:

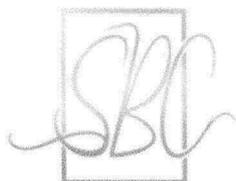
$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$
$$LC = (AC / PC)$$
$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo:

| | | |
|--------------------------------|------------------------------|-----------------------|
| AC - ativo circulante | PC - passivo circulante | AP - ativo permanente |
| RLP - realizável a longo prazo | ELP - exigível a longo prazo | |

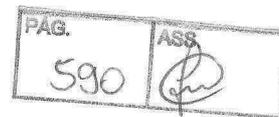
Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

Ao analisar a documentação da empresa **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, vemos que, a mesma não apresentou o



BUENO CORREIA

ADVOCACIA



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

ANEXO 05 (BDI), o balanço, nem a demonstração de resultado e tampouco os índices exigidos no item 10.1- 4, "a" do Instrumento Convocatório.

5

A Lei nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe acerca da obrigatoriedade da Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte confeccionarem seu Balanço Contábil anualmente.

Assim, dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Ou seja, não existe disposição ou previsão de que a Micro Empresa ou a Empresa de Pequeno Porte, possa participar de uma licitação, sem a apresentação do Balanço, Demonstração de Resultado e Índices Contábeis, quando assim, o Instrumento Convocatório exigir.

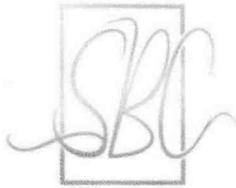
Em 2021 a Resolução CFC N.º 18/11/2021 aprovou a ITG 1002 – Contabilidade para Microentidades, que em seu item 3.6 estabeleceu que:

Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa

- 3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

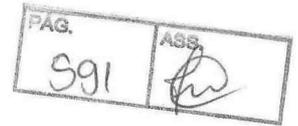
Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:



BUENO CORREIA

ADVOCACIA



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que não afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada". Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

"As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06". (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Portanto, vemos que não há legislação em vigência que autorize a Micro Empresa e a Empresa de Pequeno Porte a não confeccionarem seus Livros de Balanços e Demonstrações de Resultado. Também, a empresa recorrida não tem o direito de não apresentar o Balanço ou que fosse as demonstrações contábeis.

Considerando que a contratação no presente certame é complexa e de alto valor, a comprovação da capacidade financeira se torna obrigatória, em especial em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O rol de documentos de habilitação, trazidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, enumera os documentos que podem ser exigidos, dentre eles o da qualificação econômico-financeira, previsto no art. 27, inciso III, da mesma legislação.



BUENO CORREIA

ADVOCACIA

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 592 | |

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

Obviamente que, além da exigência editalícia, não se pode desprezar o princípio basilar do direito, que é o da igualdade.

7

Conforme será exposto em tópico próprio, no processo licitatório nº 09/2023, a empresa recorrente, Positivo, foi desclassificada por não ter apresentado a BDI, conforme estava previsto no edital. No entanto, no presente certame, apesar da empresa INOVAR, ter incorrido no mesmo erro, foi dada como vem credora, ainda que o correto seria ser, igualmente, DESCLASSIFICADA!!

Essa situação constitui uma violação do princípio da igualdade, uma vez que o mesmo critério de inabilitação não foi aplicado igualmente as empresas participantes, ainda que em certames distintos, contudo com o mesmo objeto. Segundo o princípio da igualdade, todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem favorecimento ou prejuízo de qualquer um deles.

Sobre a exigência de comprovação de qualificação econômica financeira, assim é a lição do insigne Prof. Edimur Ferreira de Faria, para quem:

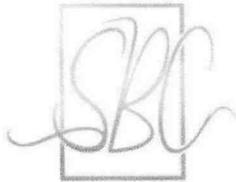
“Qualificação Econômico-Financeira: [...] o licitante contratado executará parcial ou totalmente o objeto da licitação às suas expensas, para recebimento posterior. Sendo assim, é necessário que a Administração verifique previamente se os concorrentes têm condições econômico financeiras suficientes para suportarem os ônus decorrentes da contratação futura”.

Ou ainda, para realçar, as eternizáveis lições do saudoso Hely Lopes Meirelles destacam que:

“Idoneidade Financeira, agora denominada qualificação econômico financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio. Para tanto, a lei admite a exigência de demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

[...]

Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade”.

Desta feita, cabe à Administração Pública, zelando pelo bem-comum, que constitui sua finalidade institucional, exigir de seus proponentes a apresentação de demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessados possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato.

Conforme previsão do item 13.7 do Instrumento Convocatório:

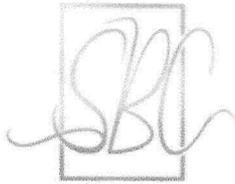
13.7 Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 13.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

Ou seja, considerando que a empresa recorrida **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP** deixou de apresentar o ANEXO 05 (BDI), que comprovava através dos índices a sua capacidade financeira, é certo que não resta outro caminho, senão sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Portanto, a empresa recorrida **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP** e deve ser imediatamente DESCLASSIFICADA ao processo, sob pena, da Administração Pública descumprir as regras do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e, ainda contratar uma empresa que provavelmente, não conseguira arcar com os custos da obra licitada, o que, de fato, geraria prejuízos ao Município e seus administrados.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR estabelece que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes não é apenas uma faculdade, mas um dever da administração pública, que visa assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados:

Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Aliás, o TCU editou a Súmula 258³, a qual dispõe acerca da obrigatoriedade do BDI em se tratando de projeto da obra ou serviço de engenharia, sendo que os editais de licitações deverão colacionar o modelo como anexo.

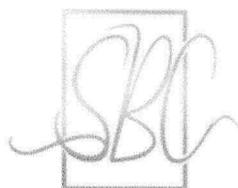
Neste sentido, **de acordo com entendimento do TCU, o BDI deve ser discriminado pelas empresas ao apresentarem suas propostas no certame licitatório, como bem disposto no Acórdão TCU nº 2.583/2010 – Plenário** Deve ser incluída no edital a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI, bem como a descrição de todos os seus componentes, de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas.

Portanto, nas licitações para obras e serviços de engenharia deve ser exigido dos licitantes o detalhamento do BDI apresentado em sua proposta comercial, de forma a possibilitar o conhecimento da formação do preço ofertado e a análise da exequibilidade da proposta pela Administração.

Ademais, conforme já exposto, o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.

Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não

³ SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.



BUENO CORREIA

— ADVOCACIA —

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

10

Tal omissão pode ser encontrada em outros itens, desta forma a proposta não atende ao que está exigido no Edital.

A falta destes elementos, além de determinar a desclassificação em razão do princípio da vinculação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis.

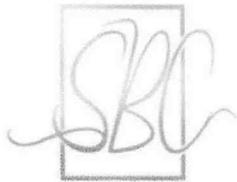
Destarte, considerando que a proposta da recorrida, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, não atendeu às exigências do edital, em prejuízo da análise de sua exequibilidade, bem como de sua viabilidade técnica, a decisão que a declarou vencedora deve ser REFORMADA, pois é a única medida que se se impõe!!

2.3 – Da Desclassificação da recorrente no certame 09/2023 – situação análoga ao presente caso

É de extrema importância repetir, que a empresa recorrente, Positivo Construtora Ltda-ME, foi desclassificada do certame nº 9/2023 (PROCESSO LICITATÓRIO N° 139/2023), onde se tratava de objeto semelhante ao presente caso, justamente pela ausência do documento da capacidade financeira, especificamente o “BDI”.

Diferente disso, a recorrida, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, apesar de declarada vencedora, não cumpriu com a exigência editalícia, principalmente se levar em consideração o valor da licitação e a peculiaridade do caso, que conseqüentemente se exige mais atenção por parte da administração pública em saber acerca da capacidade financeira da licitante, a fim de analisar se tem ou não condição de cumprir o contrato.

Na oportunidade, com a desclassificação da recorrente, a empresa **Ápice Projetos e Consultoria & Cia Ltda** tornou-se vencedora. Contudo, na sequência, também foi desclassificada.



O que queremos citar com este exemplo, é que apesar de se tratar de licitações ocorridas no mesmo Município de Mercedes, presidida pela mesma comissão e leiloeiro, há decisões distintas de situações iguais, ferindo friamente o princípio da igualdade!!!

11

Não menos importante, destaque-se que, na presente licitação, a empresa recorrente cumpriu com todas as exigências documentais do processo, incluindo a apresentação do BDI. Isso reforça o compromisso da empresa com a transparência e a conformidade com as normas e regulamentos do processo licitatório.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 – Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993

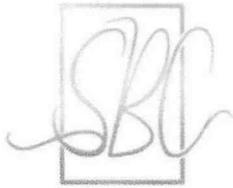
É de suma importância identificar os princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações, quais sejam: **legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.**

Vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

12

Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, **“ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor. Assim, dentre as principais garantias, pode-se



BUENO CORREIA

ADVOCACIA

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

13

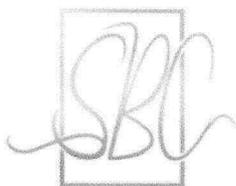
Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: **“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que



BUENO CORREIA

ADVOCACIA

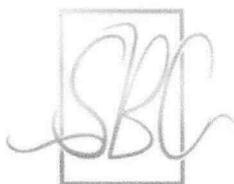
Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifamos) "CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246". [sem grifos no original]

14

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

"A vinculação da Administração as normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes aos específicos objeto do contrato



BUENO CORREIA

ADVOCACIA

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 600 | |

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437). [sem grifos no original]

15

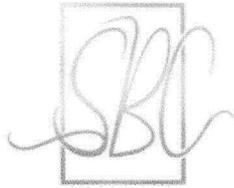
Desse modo, conclui-se, pois, que **a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Frise-se que em consulta, **NÃO SE IDENTIFICOU NENHUMA jurisprudência do TCU que tenha considerado inadequada a exigência da planilha de BDI juntamente com a proposta de preços. Ou seja, não há qualquer vedação em relação a exigência da planilha em edital!!**

Apontamos esse entendimento do seguinte enunciado, contido na jurisprudência selecionada do TCU:

"Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas).



BUENO CORREIA

— ADVOCACIA —

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

Ainda, como bem mencionado no excerto, não podemos olvidar da relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º, 41 e art. 55, XI, da Lei 8.666/1993. O princípio privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Preceitua, assim, que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

16

O instrumento convocatório torna-se lei no certame, impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a administração, sejam as empresas participantes. Destarte, o gestor público tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas <http://duarteoliveira.adv.br/a-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-nas-licitacoes/>.

Não precisa dizer o quão farta e remansosa é a jurisprudência do TCU no que concerne ao rigor a ser observado na preservação dos ditames editalícios, que exemplificamos com dois elucidativos excertos presentes em nossa jurisprudência selecionada:

"A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." Acórdão 1681/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler.

"A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório." Acórdão 1389/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

Não se desconhece que este Tribunal já considerou, no exame de casos concretos, que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

poderia se sobrepor ao da vinculação ao instrumento convocatório, em especial quando se está claramente diante de um quadro em que uma medida de excessivo rigor da comissão de licitação importar em flagrante desatenção aos princípios da economicidade, da competitividade e do formalismo moderado. No caso concreto, todavia, esse entendimento não deve prevalecer.

17

Ressalte-se que a empresa recorrida, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, não apresentou impugnação ao instrumento convocatório, pressupondo-se sua plena aceitação de todas as cláusulas e condições do certame. Ora, a discussão sobre o melhor momento para apresentação da composição do BDI deveria ser realizada antes do recebimento das propostas, posto que a própria legislação e o instrumento convocatório garantiam essa faculdade aos interessados em concorrer.

E, mesmo com toda essa querela, os elementos contidos neste processo levam a crer que, até o presente momento, a empresa, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, segue sem apresentar a planilha de BDI de sua proposta de preços, ainda que seria considerada intempestiva.

3.2 – Do dever da Autotutela da Administração em Rever Atos Ilegais a Qualquer Tempo

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da **legalidade**, da **moralidade**, da **impessoalidade** e da **isonomia** assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. (Disponível Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos: ***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial"***.

18

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF: ***"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."***

Por fim, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme foi exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

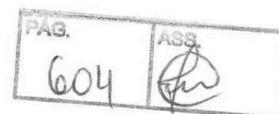
Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo



BUENO CORREIA

ADVOCACIA



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

19

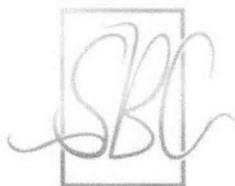
Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de HABILITAÇÃO da empresa **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim posto, segundo a legislação brasileira, o processo licitatório é regido pela Lei nº 8.666/1993 e, no caso de pregões, pela Lei nº 10.520/2002. Ambas as leis preconizam o princípio da isonomia como um dos fundamentos do processo licitatório, assegurando que todas as empresas participantes tenham igualdade de condições na competição.

Os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 estipulam os requisitos de habilitação necessários para participação em licitações. Estes requisitos incluem a documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira, dentro da qual se insere a apresentação da documentação de BDI, tal como exigido no edital do presente caso.

Frente a isso, a não apresentação do DBI da licitação de nº 09/2023, que ocasionou a desclassificação da licitante recorrente, POSITIVO CONSTRUTORA LTDA deveria, por consequência agora, resultar também na desclassificação da empresa recorrida, **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP**, neste processo licitatório, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO



Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

Adicionalmente, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 decreta que a licitação é destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Logo, qualquer ato que viole esse princípio deve ser considerado nulo, conforme o artigo 49 da mesma lei.

20

Portanto, requer-se a desclassificação da empresa INOVAR, assegurando o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade.

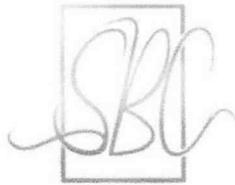
V – DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a irregularidade e ilegalidade apontada, REQUER:

a) Na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES-PR, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA **INOVAR Construções e Serviços de Edifícios Eireli-EPP;**

b) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal nº 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas;

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise,



BUENO CORREIA
— ADVOCACIA —

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463

decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Marechal Cândido Rondon-PR, 03 de outubro de 2023.

SILVANA
Pp (Assinado digitalmente)
BUENO
CORREIA

Silvana Bueno Correia
OAB/PR 48.463

Assinado de forma digital por SILVANA BUENO CORREIA
Dados: 2023.10.03 10:12:32 -03'00'

Silvana Bueno Correia
OAB/PR 48.463

PAGE: 50/50



POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME
 CNPJ: 27.985.116/0001-83

Avenida Presidente Epitácio, 391, centro, Quatro Pontes/PR. CEP: 85.940-000.

BDI (composição)

| BDI - ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU EDIFICAÇÃO | | |
|--|----------------|------------------|
| IMPOSTOS | ISS = | 4,57 |
| | PIS = | 0,46 |
| | COFINS = | 2,16 |
| | CRPB = | 0,00 |
| | TOTAL = | 7,19 |
| TIPO DE SERVIÇO | OBRAS | MATERIAIS |
| ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 4,17 | 1,72 |
| RISCOS | 0,67 | 0,48 |
| SEGUROS E GRANTIAS | 0,85 | 0,78 |
| DESPESAS FINANCEIRAS | 1,05 | 1,01 |
| LUCRO | 5,80 | 2,50 |
| BDI (OBRA OU MATERIAIS/EQUIP.) | 21,75 | 14,88 |
| BDI=((((1+(C8+C9+C10)/100)*(1+C11/100)*(1+C12/100))/(1-C6/100))-1)*100) | | |
| BDI (OBRA) | 21,75% | |
| BDI (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS) | 14,88% | |

Positivo Construtora Ltda - ME
 27.985.116/0001-83

Scheila Hachmann Ferreira
 RG: 7.573.108-6 CPF: 037.080.389-24
 Representante Legal da Empresa
POSITIVO CONSTRUTORA LTDA - ME
 CNPJ: 27.985.116/0001-83.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 608 | |

LICITAÇÃO ONDE A
RECORRENTE FOI
DECLASSIFICADA
AUSÊNCIA BDI

ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 9/2023

Às 14h00min (catorze horas) do dia 21 de agosto do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, para proceder à abertura dos envelopes contendo a proposta de preço, e julgamento das mesmas, referente à licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 9/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da edificação destinada a Unidade de Valorização de Recicláveis) UVR, localizado na Rua Professor José Leonardo Pauli esquina com a Rua Armando Florencio Tamiosso, Quadra 03, Lotes 08, 09, 10, 11, 12 e 13, no Loteamento Parque Industrial, no Município de Mercedes – PR.* Decorrido os trâmites relativos ao período legal para apresentação de recursos por parte das licitantes a respeito do julgamento atribuído pela CPL à documentação de habilitação das licitantes participantes do certame, fixou-se a presente data para dar sequência aos trabalhos relativos ao procedimento licitatório indicado. As licitantes participantes e habilitadas foram devidamente intimadas, através do envio de e-mail, a comparecer à presente sessão, para acompanhar a continuidade do processo. Convocação para a presente sessão também foi devidamente publicada nos meios usuais de divulgação, quais sejam o Diário Eletrônico do Município, edição n.º 3491, de 17 de agosto de 2023. Participam da sequência do certame as licitantes **N.M. Rebelo ME, CNPJ n.º 19.128.521/0001-57 (doravante Rebelo); Positivo Construtora Ltda. ME, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83 (doravante Positivo); Ápice Projetos e Consultoria & Cia Ltda., CNPJ n.º 44.243.332/0001-72 (doravante Ápice)**, declaradas habilitadas para a sequência do processo. As referidas empresas, habilitadas a participar da sequência do processo, não dispõem de representante presente na sessão. Aberta a sessão, passou-se a aferição da regularidade formal da proposta de preços, constatando a CPL que as mesmas atendem as disposições editalícias. Assim sendo, obteve-se a seguinte classificação: 1ª (primeira) classificada: licitante **Positivo**, com proposta global no valor de R\$ 146.477,03 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos); 2ª (segunda) classificada: licitante **Ápice**, com proposta global no valor de R\$ 148.921,05 (cento e quarenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e cinco centavos); 3ª (terceira) classificada: licitante **Rebelo**, com proposta global no valor de R\$ 153.572,76 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos). Considerando as peças apresentadas, compondo a Proposta de Preços da licitante Positivo, a CPL constatou o não cumprimento das disposições constantes do subitem 10.1, alínea "e", que prevê que a proposta de Preços deverá conter: *"e) A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual (...)"*. Assim sendo, a CPL é pela desclassificação da Proposta de Preços apresentada pela licitante Positivo. Sendo assim, foi declarada vencedora a empresa **Ápice Projetos e Consultoria & Cia Ltda., CNPJ n.º 44.243.332/0001-72, com proposta no valor de R\$ 148.921,05 (cento e quarenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e cinco centavos)**. Consta em anexo a esta ata a consulta realizada ao Cadastro de Impedidos de Licitar, que apontou a inexistência de restrição. A CPL informou, em seguida, que dar-se-á cumprimento às disposições constantes do artigo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| FÁG. | ASS. |
| 609 | |

109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, que prevê o período de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos. Decorrido o período indicado e em não havendo qualquer manifestação por parte de quaisquer interessados, a decisão da CPL será submetida à autoridade superior para ratificação e homologação. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por todos.

Comissão Permanente de Licitações:

Jaqueline Stein
Membro

Felipe Kauan Weber
Presidente

Jessica Gabriele Finckler
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 610 | |

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2023

Às 15:00h (quinze horas) do dia 03 (três) de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por Positivo Construtora Ltda., CNPJ nº 27.985.116/0001-83, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 27/09/2023, a declarou vencedora a empresa Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP, CNPJ nº 32.967.822/0001-32. Sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não apresentou, em fase habilitatória, documentos previstos no subitem 10.1-4 "a" do Instrumento Convocatório. A sessão ocorreu de forma normal, não tendo ocorrido quaisquer menções a respeito de recursos, tendo a recorrente, inclusive, renunciado verbalmente ao direito de interposição recursal, e as propostas de preços foram abertas. Após a declaração de empresa vencedora, manifesta-se a recorrente, mencionando até procedimento licitatório anterior, quando a mesma teve sua proposta de preços desclassificada, visto não ter atendido as disposições do competente Edital. Aberta a sessão, decidiu a CPL por receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que presentes a legitimidade, o interesse, a emissão de ato de cunho decisório que declarou vencedor concorrente da recorrente, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Deliberou, assim, pelo processamento do recurso, com a intimação da Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Escoado dito prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão retornar a CPL para análise de eventual juízo de retratação ou encaminhamento a autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:

Jaqueline Stein
Membro

Felipe Kauan Weber
Presidente

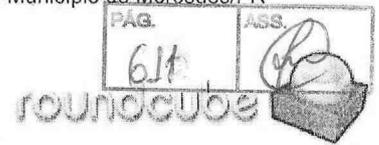
Jessica G Finckler
Membro

Assunto **RECURSO Tomada de Preços 13/2023 - Município de Mercedes/PR**

De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Para <inovarconstrucoesltada@hotmail.com>

Data 04-10-2023 09:54



- 2 - INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSO timbrado.pdf(~280 KB)
- Recurso TP 13-2023.pdf(~8,3 MB)

Bom dia.

Em anexo, interposição recursal apresentada pela empresa POSITIVO CONSTRUTORA LTDA-ME, participante na Tomada de Preços nº 13/2023, no Município de Mercedes/PR.

Considerando a participação da vossa empresa (Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP; CNPJ nº 32.967.822/0001-32), encaminhamos o referido recurso para ciência e para que, em querendo, apresente contrarrazões, até a data de 11/10.

Os documentos referentes a Habilitação das empresas participantes podem ser verificados no endereço: <http://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te

Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028



Assunto **Re: RECURSO Tomada de Preços 13/2023 - Município de Mercedes/PR**
De Inovar Construções <inovarconstrucoesltda@hotmail.com>
Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Data 04-10-2023 11:03



Bom dia, honrado em cumprimentá-lo, informamos que recebemos o e-mail em tempo tempestivo.

Enviado do meu iPhone

Em 4 de out. de 2023, à(s) 09:55, licitacao@mercedes.pr.gov.br escreveu:

Bom dia.

Em anexo, interposição recursal apresentada pela empresa POSITIVO CONSTRUTORA LTDA-ME, participante na Tomada de Preços nº 13/2023, no Município de Mercedes/PR.

Considerando a participação da vossa empresa (Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP; CNPJ nº 32.967.822/0001-32), encaminhamos o referido recurso para ciência e para que, em querendo, apresente contrarrazões, até a data de 11/10.

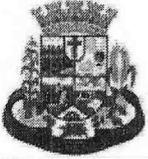
Os documentos referentes a Habilitação das empresas participantes podem ser verificados no endereço: <http://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te

Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028

<2 - INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES RECURSO timbrado.pdf>
<Recurso TP 13-2023.pdf>



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 1690/2023 Cód. Verificador: CQ8MPP1C

Requerente: 214795 - INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
Endereço: RODOVIA ROD PA 144 Nº 2 **CEP:**68.721-000
Cidade: Salinópolis **Estado:**PA
Bairro: ATALAIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (91) 99139-0710
E-mail: inovarconstrucoesltda@hotmail.com
Assunto: LICITACOES
Subassunto: DIVERSOS
Data de Abertura: 11/10/2023 11:27
Previsão: 11/10/2023

Documentos do Processo

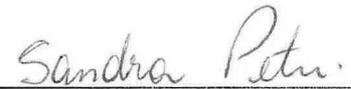
Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 32.967.822/0001-32, VEM POR MEIO DESTE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRA RAZÕES, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 013/2023, CONFORME OFÍCIO 191/2023 E DOCUMENTOS EM ANEXO. PARA TANTO, PEDE DEFERIMENTO.


INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE
EDIFÍCIOS LTDA

Requerente



SANDRA CRISTINA PETRI

Funcionário(a)

Recebido

INOVAR

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ.: 32.967.822/0001-32 INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7

Ofício: 191/2023

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES – PR
AO ILUSTRÍSSIMO SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
FELIPE KAUAN WEBER
REF: TOMADA DE PREÇOS 013/2023

Prezados Senhores,

Honrado em cumprimenta-los, a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ: 32.967.822/0001-32, registro no CREA-PA, sob o nº 0001543067, sediada na Rodovia PA 444, km, 04 C3, bairro Atalaia, Salinópolis – Pará, por intermédio de sua representante legal, Srª ANA LÊDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA, CPF: 206.877.964-15 e Cédula de Identidade 1641886-SSP-PA, vem por meio deste em tempo tempestivo apresentar recurso administrativo de Contra Razões em anexo, conforme consta discriminação abaixo:

- 1) **COTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (08 PAGINAS)**
- 2) **BALANÇO PATRIMONIAL (1 PAGINA, FOLHA 4/7).**
- 3) **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA (01 PAGINA)**

Salinópolis, 10 de Outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
Data: 10/10/2023 18:11:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Inovar Construções & Serviços de Edifícios Ltda - EPP
CNPJ: 32.967.822/0001-32
Ana Lêda Oliveira da Silva Gama
CPF: 206.877.964-15



**AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N 13/2023**

A INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI-EPP, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.967.822/0001-32, com sede à Rodovia PA 144, nº 02A, Km 04, Bairro Atalaia, CEP: 68721-000 – Salinópolis-PA, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 27.985.116/0001-83.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa destacar que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no **prazo de 5 (cinco) dias** e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a regular notificação da recorrida, temos que o prazo final para apresentação da presente peça é 11/10/2023, razão pela qual o presente recurso encontra-se tempestivo.

II- DOS FATOS

Mesmo após a EXPRESSA renúncia da faculdade de interpor recurso a respeito do julgamento atribuído pela CPL na fase de habilitação, a recorrente alega que a recorrida não apresentou documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa, qual seja o BDI, fundamentando seu recurso, inclusive, a um edital estranho ao presente certame (09/2023), ou seja que não rege a presente licitação -devendo esta ser analisada a luz do edital nº 13/2023-, além de outras fundamentações genéricas que serão prontamente combatidas a seguir.

Por se tratar de questão de justiça, e a fim de ser resolvida ainda na esfera administrativa, é que se espera que a nobre. comissão, após exame das razões, aliadas a análise dos documentos apresentados, corrobore a decisão anteriormente tomada, retornando, assim, ao procedimento licitatório para posteriores fases.

III. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

A teor do disposto no item 13.5 do edital nº13/2023, que rege o presente certame, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão oportunizada pela comissão de Licitação, após a análise dos documentos de habilitação, e “não havendo manifestação por parte dos proponentes a Comissão encerrará a sessão”.

Conforme se depreende da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devidamente rubricada e assinada pelas proponentes, a empresa POSITIVO RENUNCIOU EXPRESSAMENTE à faculdade de interpor recurso a respeito da fase de habilitação.

Saliente-se que, a ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na decadência do direito. Destarte, considerando que a empresa POSITIVO não declarou intenção de recurso em momento oportuno, tais argumentos sequer devem ser reputados, sob pena de ilegalidade.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nº 13/2023

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode utilizar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

A empresa POSITIVO fundamenta seu recurso, equivocadamente, no instrumento convocatório que rege o certame nº 09/2023.

Ocorre que, a empresa INOVAR sequer participou de tal licitação, ou seja, desconhece o teor do referido edital, se comprometendo em atender apenas as regras do edital a qual está participando, qual seja o nº 13/2023.

Nesse sentido, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:



11.1 Deverá ser apresentado um envelope n°2, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados. em uma via original. As folhas deverão ser, preferivelmente, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

1) Carta-proposta de Preços (Modelo n° 07), digitada ou impressa sem rasura e entrelinhas.

Cada proponente deverá apresentar somente uma única carta-proposta de preços que deverá conter:

- a) razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, etc;
- b) data;
- c) preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso;
- d) prazo de execução do objeto em dias;
- e) prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n. ° 1 e n. ° 2) pela Comissão de Licitação.
- f) nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;

OBS: Em casos excepcionais, previamente à expiração do prazo original de validade da proposta, o licitador poderá solicitar às proponentes uma prorrogação específica no prazo de validade. A solicitação e as respostas deverão ser formuladas por escrito. No caso de a proponente recusar-se a estender o prazo de validade da proposta, sua proposta será rejeitada. Caso a proponente concorde com a dilação do prazo solicitado, não será permitido modificar a proposta, nem ser motivo para arguir futuramente qualquer alteração de preços.

2) Planilha de Serviços, impressa sem rasura e entrelinhas, deverá ser preenchida conforme (Modelo n° 08), com nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, conforme item 07.3. O licitante deverá apresentar a planilha obrigatoriamente contendo as quantidades e a descrição completa de



todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação

3) **Cronograma Físico-Financeiro** (Modelo nº 09), devidamente preenchido constando nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa

4) **Declaração de conhecimento de práticas proibidas.** (Anexo VI).

Logo, o presente edital não exige o BDI no referido item. Ainda assim, para tanto, esta empresa recorrida apresentou:

**MODELO Nº 05
CAPACIDADE FINANCEIRA**

Ref: Edital de Tomada de Preço nº /

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarem as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

| Tipo de índice | Valor em reais | Índice |
|---|----------------|--------|
| Liquidez geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ | | |
| Liquidez corrente (LC) $LC = AC / PC$ | | |
| Solvência Geral (SG) $SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$ | | |

AC - ativo circulante; RLP - realizável a longo prazo;
AP - ativo permanente; ELP - exigível a longo prazo;
PC - passivo circulante;

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Local, de de 20

Representante legal
(Nome, RG e assinatura)

Contador
(Nome, nº CRC e assinatura)

INOVAR
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ.: 32.967.822/0001-32 INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7

CAPACIDADE FINANCEIRA

Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 13/ 2023

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

| Tipo de índice | Valor em reais | Índice |
|---|------------------------|--------|
| Liquidez geral (LG) LG = (AC + RLP) / (PC + ELP) | 408.979,93 – 12.521,56 | 40,66 |
| Liquidez corrente (LC) LC = AC / PC | 408.979,93 – 12.521,56 | 12,83 |
| Solvência Geral (SG) SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP) | 473.213,93 – 12.521,56 | 13,75 |

AC - ativo circulante; RLP - realizável a longo prazo;
AP - ativo permanente; ELP - exigível a longo prazo.
PC - passivo circulante;

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Mercedes/PR, 27 de setembro de 2023.

Representante legal:

gov.br
Documento assinado eletronicamente
ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
Data: 2023.09.26 17:28:20
Validade: em https://validar.ig.gov.br

ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
RG nº 1641886 - SSP/PA

Contador:

QUEILY DA PAZ
CARVALHO
CANCIO:397047692
53
Assinado de forma digital
per QUEILY DA PAZ
CARVALHO
CANCIO:39704769253
Dados: 2023.09.26 17:28:20
-03'00"

QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO
PA-009402/O-7

ROD PA 144, nº 2A, /ATALAIA/SALINOPOLIS/PA – CEP 68721-000
Fones: (91) 991.390710 e-mail : inovarconstrucoesitda@hotmail.com

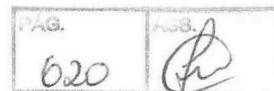
Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, a habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Para Lucas Rocha Furtado (2007), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode



**CRUZ.
PARANHOS
& LIMA** ADVOGADAS
ASSOCIADAS



descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ainda segundo o Art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do*



procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

É dever da Administração respeitar tudo que fora estabelecido em tal documento, não podendo, de nenhum modo, alterar as condições ali estabelecidas.

Em não havendo o resguardo do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há que se falar em se ter um julgamento objetivo. O interesse deve ser que as análises sejam feitas de forma objetiva, sem qualquer direcionamento, não havendo ainda defesa de possíveis interesses pessoais ou de terceiros, resguardando conjuntamente todos os demais princípios, tornando a licitação uma competição justa.

V- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) considerando que esta empresa cumpriu a todas as exigências e determinações constantes do edital;
- b) considerando que esta empresa não descumpriu qualquer das exigências requeridas para sua habilitação;
- c) considerando-se os Princípios da Autotutela, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, dentre os demais princípios norteadores do procedimento licitatório;
- d) e acima de tudo e mais importante: **CONSIDERANDO QUE ESTA EMPRESA ATENDEU AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS VEZ QUE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA.**

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER** seja a peça recursal da recorrente conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; E que seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a classificação da empresa INOVAR, diante de documentação exigida expressa e objetivamente no edital.

Termos em que,
Pede deferimento. *Ita Speratur.*

Belém, PA, terça-feira, 10 de outubro de 2023.

INOVAR CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS
LTDA:32967822000132

Assinado de forma digital por INOVAR
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE
EDIFÍCIOS LTDA:32967822000132
Dados: 2023.10.10 20:03:45 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
Data: 10/10/2023 17:56:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI EPP
32.967.822/0001-32

JAQUELINE CASTRO
PARANHOS
PALHETA

Assinado de forma digital por
JAQUELINE CASTRO
PARANHOS PALHETA
Dados: 2023.10.10 17:20:13
-03'00'

JAQUELINE PARANHOS
OAB/PA 33.073

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ: 32.967.822/0001-32
NIRE: 15600287125



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILY DA PAZ CARVALHO CÂNCIO | 20687796415-ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2022

ATIVO

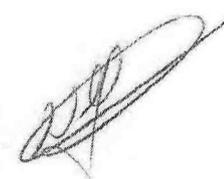
| | | |
|-------------------------------|-------------------|-------------------|
| ATIVO CIRCULANTE | | 894.661,62 |
| DISPONÍVEIS | 17.271,76 | |
| Caixa | 9.473,81 | |
| Banco Conta Movimento | 7.797,95 | |
| CREDITOS OPERACIONAIS | 777.389,86 | |
| Duplicatas a Receber | 777.389,86 | |
| OUTROS CREDITOS OPERAC | 100.000,00 | |
| Investimentos | 100.000,00 | |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | | 64.234,00 |
| IMOBILIZADOS | 64.234,00 | |
| Móveis e Utensílios | 23.349,00 | |
| Computadores e Periféricos | 6.290,00 | |
| Máquinas e Equipamentos | 34.595,00 | |
| TOTAL DO ATIVO | | 958.895,62 |

Salinópolis/PA, 31 de Dezembro de 2022.

- 1) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- 2) As informações foram extraídas do SPED CONTABIL - ECD nº do Recibo 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0;
- 3) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- 4) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Ana Leda Oliveira da Silva Gama
 CPF: 206.877.964-15 - Socio Administrador
 RG: 1641886 - SSP/PA

Queily da Paz Carvalho Câncio
 CRC/PA 009402/O-7 - Contadora
 CPF: 397.047.692-53

 25/05/2023 



INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ: 32.967.822/0001-32
NIRE: 15600287125



BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2022

PASSIVO

| | | |
|-------------------------------|-------------------|-------------------|
| PASSIVO CIRCULANTE | | 22.003,52 |
| OBRIGAÇÕES | 22.003,52 | |
| Obrigações Fiscais | 22.003,52 | |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | | 47.742,99 |
| EXÍGIVEL A LONGO PRAZO | 47.742,99 | |
| Tributos Federais a Recolher | 47.742,99 | |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | 889.149,11 |
| CAPITAL SOCIAL | 360.000,00 | |
| Capital Integralizado | 360.000,00 | |
| RESULTADOS ACUMULADOS | 529.149,11 | |
| Lucros Acumulados | 529.149,11 | |
| TOTAL DO PASSIVO | | 958.895,62 |

Salinópolis/PA, 31 de Dezembro de 2022.

- 1) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- 2) As informações foram extraídas do SPED CONTABIL - ECD nº do Recibo 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0;
- 3) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- 4) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Ana Leda Oliveira da Silva Gama
 CPF: 206.877.964-15 - Socio Administrador
 RG: 1641886 - SSP/PA

Queily da Paz Carvalho Cânciao
 CRC/PA 009402/O-7 - Contadora
 CPF: 397.047.692-53

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO|20687796415-ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA



[Handwritten Signature]

25/05/2023

[Handwritten Signature]

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ: 32.967.822/0001-32
NIRE: 15600287125



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILLY DA PAZ CARVALHO CÂNCIO | 20687796415-ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2022
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

| | | |
|---------------------------------------|--------------|---------------------|
| RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS | | 1.149.585,15 |
| Receitas de Vendas de Serviços | 1.149.585,15 | |
| (-) DEDUÇÕES | | (57.224,95) |
| Simples Nacional | (57.224,95) | |
| RECEITAS OPERACIONAIS LIQUIDAS | | 1.092.360,20 |
| CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS | | (559.554,22) |
| LUCRO BRUTO | | 532.805,98 |
| DESPESAS OPERACIONAIS | | (4.349,24) |
| Despesas Administrativas | (2.974,23) | |
| Despesas Financeiras | (1.375,01) | |
| LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO | | 528.456,74 |

Salinópolis/PA, 31 de Dezembro de 2022.

- 1) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- 2) As informações foram extraídas do SPED CONTABIL - ECD nº do Recibo 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0;
- 3) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- 4) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Ana Leda Oliveira da Silva Gama
 CPF: 206.877.964-15 - Socio Administrador
 RG: 1641886 - SSP/PA

Queily da Paz Carvalho Câncio
 CRC/PA 009402/O-7 - Contadora
 CPF: 397.047.692-53

25/05/2023



INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
 CNPJ: 32.967.822/0001-32
 NIRE: 15600287125



BALANÇO PATRIMONIAL - 31/12/2022

INDICES FINANCEIROS

| | | | | | |
|----------------------------------|---|---------------------------|------------|---|-------|
| <u>LIQUIDEZ CORRENTE</u> | = | <u>ATIVO CIRCULANTE</u> | 894.661,62 | = | 40,66 |
| | | <u>PASSIVO CIRCULANTE</u> | 22.003,52 | | |
| <u>LIQUIDEZ GERAL</u> | = | <u>A. C. + A. R. LP</u> | 894.661,62 | = | 12,83 |
| | | <u>P. C. + P. E. LP</u> | 69.746,51 | | |
| <u>GRAU DE ENDIVIDAMENTO</u> | = | <u>P. C. + P. E. LP</u> | 69.746,51 | = | 0,07 |
| | | <u>ATIVO TOTAL</u> | 958.895,62 | | |
| <u>SOLVENCIA GERAL</u> | = | <u>ATIVO TOTAL</u> | 958.895,62 | = | 13,75 |
| | | <u>P. C. + P. E. LP</u> | 69.746,51 | | |

Salinópolis/PA, 31 de Dezembro de 2022.

- 1) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- 2) As informações foram extraídas do SPED CONTABIL - ECD nº do Recibo 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0;
- 3) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- 4) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Queily da Paz Carvalho Cânciao
 CRC/PA 009402/O-7 - Contadora
 CPF: 397.047.692-53

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO|20687795415-ANA LINDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA



25/05/2023




INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ: 32.967.822/0001-32
NIRE: 15600287125



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILY DA PAZ CARVALHO CÂNCIO | 20687796415-ANA LIDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA

| DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DMPL | | | | |
|--|-----------------------|-----------------|--------------------|-------------------|
| EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 | | | | |
| Movimentações | Capital Integralizado | Lucro Acumulado | Lucro do Exercício | Total |
| Saldo no Início do Exercício | 160.000,00 | 100.692,37 | - | 260.692,37 |
| Lucro Líquido do Exercício | - | - | 528.456,74 | 528.456,74 |
| Aumento do Capital Social | 200.000,00 | (100.000,00) | - | 100.000,00 |
| Distribuição do Lucro Acumulado | - | - | - | - |
| Saldo no Final do Exercício | | | | 889.149,11 |

Salinópolis/PA, 31 de Dezembro de 2022.

- 1) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- 2) As informações foram extraídas do SPED CONTABIL - ECD nº do Recibo 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0;
- 3) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- 4) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Queily da Paz Carvalho Câncio
CRC/PA 009402/O-7 - Contadora
CPF: 397.047.692-53

25/05/2023





INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
CNPJ: 32.967.822/0001-32
NIRE: 15600287125

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA é uma Sociedade de Natureza Limitada, que tem por atividade preponderante Construção de Edifícios. Foi fundada por Ana Leda Oliveira da Silva Gama em 08 de março de 2019. Optante pelo Simples Nacional desde 08/03/2019.

NOTA 2 – FORMALIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL RESOLUÇÃO 1.330/11 (NBC ITG 2000) A INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, por meio de processo eletrônico. Os registros contábeis contêm o número de identificação dos lançamentos relacionados ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. As demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, elaboradas por disposições legais e estatutárias, serão transcritas no "Diário" da INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA. A documentação contábil da INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA é composta por todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil, cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. A documentação contábil é hábil, revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes". INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA mantém em boa ordem a documentação contábil.

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS

a) Caixa: Conforme determina a Resolução do CFC No. 1.296/10 (NBC –TG. Apresentação Demonstrações Contábeis, os valores contabilizados neste sub-grupo representam moeda em caixa, bem como os recursos que possuem as mesmas características de liquidez de caixa e de disponibilidade imediata ou até 90 (noventa) dias e que estão sujeitos a insignificante risco de mudança de valor.

b) Ativos circulantes e não circulantes:

- Contas a Receber de Clientes: As contas a receber de clientes são registradas pelo valor faturado.
- Outros Créditos Operacionais: são registrados os demais créditos operacionais eventuais.
- Imobilizado: Os ativos imobilizados são registrados pelo custo de aquisição.

c) Passivo Circulante e não circulantes:

- Os Passivos Circulantes: são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos incorridos até a data do balanço patrimonial.
- Obrigações Fiscais e Tributárias: São registrados nessa rubrica os tributos a recolher.
- Exigível a Longo Prazo: São registrados nessa rubrica os compromissos a longo prazo.

Página nº 6 - 7

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUELY DA PAZ CARVALHO CANCELO | 20687796415-ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA

25/05/2023

Certifico o Registro em 25/05/2023
Arquivamento 20000886608 de 25/05/2023 Protocolo 233267468 de 24/05/2023 NIRE 15600287125
Nome da empresa INOVAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE EDIFICIOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 91164878892458





d) As Despesas e as Receitas: Estão apropriadas obedecendo ao regime de competência.

e) Apuração do Resultado: O resultado foi apurado segundo o Regime de Competência. As receitas de prestação de serviços são mensuradas pelo valor justo (acordado em contrato - valores recebidos ou a receber) e reconhecidas quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA e assim possam ser confiavelmente mensurados. Os rendimentos e encargos incidentes sobre os Ativos e Passivos e suas realizações estão reconhecidas no resultado.

NOTA 4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O patrimônio líquido é apresentado em valores atualizados e compreende o Patrimônio Social, acrescido do resultado do exercício período, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação e preço de mercado.

NOTA 5 – DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O Lucro do exercício de 2022 está incorporado ao Patrimônio Social na conta Lucros Acumulados em conformidade com as exigências legais, estatutárias e a Resolução 1.409/12 que aprovou a ITG 2002.

Queily da Paz Carvalho Câncio
CRC/PA 009402/O-7 – Contadora
CPF: 397.047.692-53

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39704769253-QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO | 20687796415-ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA

25/05/2023



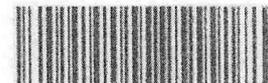
Certifico o Registro em 25/05/2023

Arquivamento 20000886608 de 25/05/2023 Protocolo 233267468 de 24/05/2023 NIRE 15600287125

Nome da empresa INOVAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE EDIFICIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91164878892458



233267468

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|---|
| NOME DA EMPRESA | INOVAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE EDIFICIOS LTDA |
| PROTOCOLO | 233267468 - 24/05/2023 |
| ATO | 223 - BALANÇO |
| EVENTO | 223 - BALANÇO |

MATRIZ

NIRE 15600287125
CNPJ 32.967.822/0001-32
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2023
SOB N: 20000886608

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 20687796415 - ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA - Assinado em 25/05/2023 às 10:26:54
Cpf: 39704769253 - QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO - Assinado em 25/05/2023 às 10:28:25


Marcelo A. P. Cebolão



25/05/2023



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.1.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO | |
|---|----------------------------|
| NIRE 15600287125 | CNPJ 32.967.822/0001-32 |
| NOME EMPRESARIAL INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA | |

| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO | |
|--|--|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar) | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022 |
| NATUREZA DO LIVRO Livro Diário | NÚMERO DO LIVRO 4 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2 | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------------|----------------|--|-----------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 32967822000132 | INOVAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE EDIFICIOS LTDA:32967822000132 | 510933893289488478 09081460943 | 30/03/2023 a 29/03/2024 | Sim |
| contador | 39704769253 | QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO:39704769253 | 738636734332411120 4 | 17/11/2021 a 17/11/2024 | Não |

NÚMERO DO RECIBO:

4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.
40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0

Escrituração recebida via Internet
 pelo Agente Receptor SERPRO
 em 02/05/2023 às 15:17:52

 17.93.4E.B0.46.FE.27.B7
 B4.86.23.0A.20.E5.07.42

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 32.967.822/0001-32
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

TERMO DE ABERTURA

| | |
|---|---|
| Nome Empresarial | INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA |
| NIRE | 15600287125 |
| CNPJ | 32.967.822/0001-32 |
| Número de Ordem | 4 |
| Natureza do Livro | Livro Diário |
| Município | SALINOPOLIS |
| Data do arquivamento dos atos constitutivos | 08/03/2019 |
| Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária | |
| Data de encerramento do exercício social | 31/12/2022 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 1518 |

TERMO DE ENCERRAMENTO

| | |
|---|---|
| Nome Empresarial | INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA |
| Natureza do Livro | Livro Diário |
| Número de ordem | 4 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 1518 |
| Data de início | 01/01/2022 |
| Data de término | 31/12/2022 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 4F.9C.1F.63.ED.E7.2E.94.13.9C.B1.06.40.55.00.57.11.8F.6F.C2-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO
REGISTRO..... : PA-009402/O-7
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.047.692-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARÁ, 25/07/2023 as 12:28:54.

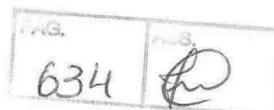
Válido até: 23/10/2023.

Código de Controle: 170243.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

25/07/2023, 12:27

aboutblank



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO
REGISTRO..... : PA-009402/O-7
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.047.692-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARÁ, 25/07/2023 as 12:27:14.

Válido até: 23/10/2023.

Código de Controle: 405286.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be '20'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be '20'.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ 32.967.822/0001-32, residente em RODOVIA PA 124, Nº. 02, KM 4, ATALAIA, SALINÓPOLIS-PARÁ, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

1 - Processo nº 0800691-64.2023.8.14.0048, de competência de Varas Cíveis - Cível e Empresarial, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 110.000,, distribuído em 23/03/2023, atualmente na Vara Única de Salinópolis da jurisdição de Salinópolis.

quinta-feira, 27 julho, 2023


ANTÔNIO CESER MAURÍCIO CORREIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS
COMARCA DE SALINÓPOLIS

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 27/07/2023 10:51:26

CONTROLE: 07271010418142

Válida até 25/10/2023 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil

Libra (antonio.correa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



INOVAR

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ.: 32.967.822/0001-32 INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7

CAPACIDADE FINANCEIRA

Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 13/ 2023

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

| Tipo de índice | Valor em reais | Índice |
|---|------------------------|--------|
| Liquidez geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ | 408.979,93 – 12.521,56 | 40,66 |
| Liquidez corrente (LC) $LC = AC / PC$ | 408.979,93 – 12.521,56 | 12,83 |
| Solvência Geral (SG) $SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$ | 473.213,93 – 12.521,56 | 13,75 |

AC - ativo circulante; RLP - realizável a longo prazo;
 AP - ativo permanente; ELP - exigível a longo prazo.
 PC - passivo circulante;

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Mercedes/PR, 27 de setembro de 2023.

Representante legal:

Documento assinado digitalmente
 ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
 Data: 26/09/2023 19:50:27-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contador:

QUEILY DA PAZ
 CARVALHO
 CANCIO:397047692
 53

Assinado de forma digital
 por QUEILY DA PAZ
 CARVALHO
 CANCIO:39704769253
 Dados: 2023.09.26 17:28:20
 -03'00'

ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA GAMA
 RG nº 1641886 - SSP/PA

QUEILY DA PAZ CARVALHO CANCIO
 PA-009402/O-7



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 200/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2023

Às 14:00h do dia 11 de outubro do ano de 2023, os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por *Positivo Construtora Ltda.*, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, ocorrida em 27/09/2023, habilitou todas as empresas participantes e em não havendo manifestação de intensão recursal, declarou vencedora a empresa *Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP*, CNPJ n.º 32.967.822/0001-32. Em período posterior a publicação do resultado e aguardando transcurso de período para manifestação de quaisquer interessados a respeito dos trâmites do processo, a recorrente manifestou-se, alegando que a empresa declarada vencedora, quando do processamento da fase habilitatória, não cumpriu o disposto no subitem 10.1-4 "a" do Instrumento Convocatório. Manifesta-se também mencionando procedimento licitatório anterior (Tomada de Preços 9/2023), quando a mesma teve sua proposta de preços desclassificada, visto não ter atendido as disposições do competente Edital. A recorrida (*Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP*, CNPJ n.º 32.967.822/0001-32) apresentou contrarrazões na presente data, dentro do prazo legalmente definido para tal. A referida empresa, declarada vencedora da Tomada de Preços em questão, apresenta suas contrarrazões, em síntese, alegando que a recorrente vale-se de outro instrumento convocatório para fundamentar seu recurso, considerando o descumprimento de requisito habilitatório exigível em outro procedimento e ainda, destaca que a manifestação recursal apresentada vai contra a decisão da recorrente, manifesta na Ata de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação e das Propostas de Preços, quando esta declinou ao direito de interposição recursal a respeito da fase de habilitação. Aberta a sessão, após análise e discussão, no mérito, decide a CPL, por unanimidade, em conhecer do recurso e deixar de exercer o juízo de retratação mantendo a decisão atacada, mantendo a habilitação e a ordem de classificação das propostas participantes da Tomada de Preços n.º 13/2023, conforme registrado na competente Ata. Delibera, ainda, pela remessa dos autos ao Exmo. Prefeito para prolação da competente decisão. Nada mais havendo a constar, depois de lida a achada conforme, vai a presente ata devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:

Felipe Kauan Weber
Presidente

Jaqueline Stein
Membro

Jessica G Finckler
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASB. |
| 638 | |

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2023

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por Positivo Construtora Ltda., CNPJ nº 27.985.116/0001-83, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 27/09/2023, declarou vencedora do certame a licitante Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP, CNPJ nº 32.967.822/0001-32.

O recurso foi interposto na data de 03/10/2023, alegando a recorrente, em síntese, que: a) a recorrida não cumpriu a exigência do subitem 10.2, 4, “a” e “b” do Edital; b) a recorrida não apresentou o detalhamento do BDI de sua proposta. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de se anular a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

O recurso foi recebido pela CPL em 04/10/2023, tendo a recorrida sido intimada para apresentação de contrarrazões na mesma data.

A recorrida apresentou contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo, em resumo, que: a) a recorrente renunciou o direito de interpor recurso relativamente a fase de habilitação, conforme consignado na ata de abertura e julgamento de propostas, o que implica decadência; b) que o edital do certame em questão não exigiu a apresentação do detalhamento da BDI juntamente com a proposta de preços; c) que houve a demonstração da capacidade financeira da recorrida por meio de documento que explicita os índices exigidos, devidamente acompanhado do balanço patrimonial.

Em sessão ocorrida em 11/10/2023, decidiu a CPL por manter a decisão atacada, uma vez entender que a recorrida atendeu a todas as disposições previstas no instrumento convocatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado e tempestivo, tendo sido manejado por detentora de legitimidade para tanto, que possui interesse face a decisão que declarou vencedora a recorrida. Vale frisar, por oportuno, que na parte que toca a alegação de vícios na documentação de habilitação da recorrida ocorreu a preclusão da faculdade de recorrer, posto que o preposto da recorrente, em sede de abertura e julgamento de propostas, renunciou ao direito de recurso, tendo tal manifestação sido reduzida a termo na respectiva ata. Quanto a parte do inconformismo relativo a supostos vícios na proposta de preços, óbice não há ao conhecimento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 639 | |

Inobstante, mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão do direito de recorrer quanto a fase de habilitação, de se reconhecer que a recorrente não lograria êxito em seu desiderato. Vejamos!

Sustenta a recorrente que a recorrida não cumpriu a exigência do subitem 10.2, 4, "a" e "b" do Edital, que possui a seguinte redação:

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

(...)

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme modelo nº 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo:

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente
RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ocorre que, verificando a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que consta da fl. 379 dos autos do procedimento o documento "CAPACIDADE FINANCEIRA", em que evidenciados os índices exigidos pelo edital, todos acima dos valores mínimos previstos no item 05. ÍNDICES FINANCEIROS, do mesmo instrumento convocatório.

Ainda, consta das fls. 380-391 do feito, o Balanço Patrimonial, as Notas Explicativas e os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados.

Logo, de se concluir que a recorrida atendeu plenamente as exigências em tela, tidas por descumpridas segundo a recorrente, não havendo que se falar em vícios relativos a fase de habilitação.

De outro norte, no que se refere a ausência de apresentação do detalhamento do BDI juntamente com a proposta de preços da recorrida, de se reconhecer que o edital não previu tal exigência.

O conteúdo e forma de apresentação da proposta de preços consta do item 11 do Edital, que não prevê, em dispositivo algum, a obrigatoriedade da apresentação do BDI das propostas de preço. Confira-se:

11. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 2

11.1 Deverá ser apresentado um envelope nº2, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados, em uma via original. As folhas deverão ser, preferivelmente, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

1) Carta-proposta de Preços (Modelo nº 07), digitada ou impressa sem rasura e entrelinhas.

Cada proponente deverá apresentar somente uma única carta-proposta de preços que deverá conter:

- a) razão social, CPNJ, endereço, telefone, e-mail, etc;
- b) data;
- c) preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso;
- d) prazo de execução do objeto em dias;
- e) prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º 1 e n.º 2) pela Comissão de Licitação.
- f) nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;

OBS: Em casos excepcionais, previamente à expiração do prazo original de validade da proposta, o licitador poderá solicitar às proponentes uma prorrogação específica no prazo de validade. A solicitação e as respostas deverão ser formuladas por escrito. No caso de a proponente recusar-se a estender o prazo de validade da proposta, sua proposta será rejeitada. Caso a proponente concorde com a dilação do prazo solicitado, não será permitido



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 641 | |

modificar a proposta, nem ser motivo para arguir futuramente qualquer alteração de preços.

2) Planilha de Serviços, impressa sem rasura e entrelinhas, deverá ser preenchida conforme (Modelo nº 08), com nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, conforme item 07.3. O licitante deverá apresentar a planilha obrigatoriamente contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação

3) Cronograma Físico-Financeiro (Modelo nº 09), devidamente preenchido constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

4) Declaração de conhecimento de práticas proibidas. (Anexo VI)

O Anexo V do instrumento convocatório, citado pela recorrente, não se trata de modelo a ser preenchido e apresentado pelas licitantes, mas sim, do detalhamento do BDI da planilha orçamentária da obra, elaborada pelo Município de Mercedes. Trata-se de providência tendente a dar publicidade e justificar o BDI empregado na confecção da planilha orçamentária da obra, elaborada pelo Município, que define o preço máximo a ser pago pela mesma.

Quanto a alegação de que tal exigência (apresentação do BDI) seria devida, porquanto prevista no edital da Tomada de Preços n.º 9/2023, em que desclassificada a proposta da recorrente justamente pela ausência do documento, de se reconhecer que aquele edital expressamente exigiu a apresentação de tal documento, o que não se verifica no edital em questão.

De fato, o a alínea “e” do item 10.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 9/2023 previu a necessidade da composição do BDI acompanhar a proposta de preços. Disposição similar, contudo, não consta do edital do certame em epígrafe, cuja minuta, inclusive, é encaminhada pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, uma vez que os recursos a serem empregados na execução do objeto são provenientes do Estado do Paraná.

Portanto, por não haver previsão da exigência da apresentação da composição do BDI da proposta de preços, não pode tal documento ser exigido no certame em tela, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo parcial conhecimento do recurso em tela e, nesta extensão, por seu não provimento, com a manutenção da decisão da CPL.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PAG. | ASS. |
| 642 | |

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 16 de outubro de 2023

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 13/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO.

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por Positivo Construtora Ltda., CNPJ nº 27.985.116/0001-83, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 27/09/2023, declarou vencedora do certame a licitante Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP, CNPJ nº 32.967.822/0001-32.

O recurso foi interposto na data de 03/10/2023, alegando a recorrente, em síntese, que: a) a recorrida não cumpriu a exigência do subitem 10.2, 4, “a” e “b” do Edital; b) a recorrida não apresentou o detalhamento do BDI de sua proposta. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de se anular a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

O recurso foi recebido pela CPL em 04/10/2023, tendo a recorrida sido intimada para apresentação de contrarrazões na mesma data.

A recorrida apresentou contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo, em resumo, que: a) a recorrente renunciou o direito de interpor recurso relativamente a fase de habilitação, conforme consignado na ata de abertura e julgamento de propostas, o que implica decadência; b) que o edital do certame em questão não exigiu a apresentação do detalhamento da BDI juntamente com a proposta de preços; c) que houve a demonstração da capacidade financeira da recorrida por meio de documento que explicita os índices exigidos, devidamente acompanhado do balanço patrimonial.

Em sessão ocorrida em 11/10/2023, decidiu a CPL por manter a decisão atacada, uma vez entender que a recorrida atendeu a todas as disposições previstas no instrumento convocatório.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pela parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, por seu não provimento.

Esta a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta parcial conhecimento, porquanto verificada a preclusão no que tange a insurgência relativa ao julgamento da fase de habilitação.

Consoante retratado no tópico anterior, o recurso se desdobra em duas frentes:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

uma, ataca a decisão da CPL que em análise da documentação de habilitação declarou habilitada a recorrida e, a outra, ataca o julgamento da proposta de preços da recorrida.

No que tange a parte que impugna o julgamento da proposta de preços, reconheço a presença dos pressupostos recursais, o que admite seu conhecimento.

Já quanto a parte que discute o julgamento da fase de habilitação, de rigor o reconhecimento da preclusão, porquanto o preposto da recorrente, em sessão de abertura de julgamento de propostas, renunciou ao direito de interposição de recurso quanto ao resultado de tal fase. Tal fato ocorreu de modo verbal, tendo sido reduzido a termo na ata da sessão. Confira-se:

estabelecido no Edital. Ocorreu a Renúncia verbal, por parte dos representantes das empresas participantes, presentes na sessão, renunciando à faculdade de interpor recursos a respeito do julgamento atribuído pela CPL na fase de habilitação, de forma que terão seus envelopes "B" – Proposta de Preços, devidamente abertos na presente sessão. Em seguida passou-se à abertura do Envelope "B" - Proposta de Preços - obtendo-se a seguinte classificação: 1ª (primeira) classificada: empresa Inovar, que apresentou proposta no valor de R\$ 2.758.793,71 (dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos); 2ª (segunda) classificada: empresa Positivo, que apresentou proposta no valor de R\$ 2.834.263,70 (dois milhões oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos). *Consta em anexo a esta ata a consulta realizada ao Cadastro de*

Como visto, houve a renúncia ao direito de recorrer, o que implica preclusão de tal faculdade.

Não obstante, verifica-se que, no mérito, melhor sorte não assistiria a recorrente.

Posto que suficiente, adoto expressamente a fundamentação do parecer jurídico exarado para o fim de negar provimento ao recurso, a qual passo a transcrever:

Inobstante, mesmo que não tivesse ocorrido a preclusão do direito de recorrer quanto a fase de habilitação, de se reconhecer que a recorrente não lograria êxito em seu desiderato. Vejamos!

Sustenta a recorrente que a recorrida não cumpriu a exigência do subitem 10.2, 4, "a" e "b" do Edital, que possui a seguinte redação:

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

(...)

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

a) prova de capacidade financeira conforme modelo nº 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$\begin{aligned} LG &= (AC + RLP) / (PC + ELP) \\ LC &= (AC / PC) \\ SG &= (AC + AP + RLP) / (PC + ELP) \end{aligned}$$

sendo:

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente
RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.1) Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior.

b.2) Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.

Ocorre que, verificando a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que consta da fl. 379 dos autos do procedimento o documento "CAPACIDADE FINANCEIRA", em que evidenciados os índices exigidos pelo edital, todos acima dos valores mínimos previstos no item 05. ÍNDICES FINANCEIROS, do mesmo instrumento convocatório.

Ainda, consta das fls. 380-391 do feito, o Balanço Patrimonial, as Notas Explicativas e os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Logo, de se concluir que a recorrida atendeu plenamente as exigências em tela, tidas por descumpridas segundo a recorrente, não havendo que se falar em vícios relativos a fase de habilitação.

De outro norte, no que se refere a ausência de apresentação do detalhamento do BDI juntamente com a proposta de preços da recorrida, de se reconhecer que o edital não previu tal exigência.

O conteúdo e forma de apresentação da proposta de preços consta do item 11 do Edital, que não prevê, em dispositivo algum, a obrigatoriedade da apresentação do BDI das propostas de preço. Confira-se:

11. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 2

11.1 Deverá ser apresentado um envelope nº2, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados, em uma via original. As folhas deverão ser, preferivelmente, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

1) Carta-proposta de Preços (Modelo nº 07), digitada ou impressa sem rasura e entrelinhas.

Cada proponente deverá apresentar somente uma única carta-proposta de preços que deverá conter:

a) razão social, CPNJ, endereço, telefone, e-mail, etc;

b) data;

c) preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso;

d) prazo de execução do objeto em dias;

e) prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º 1 e n.º 2) pela Comissão de Licitação.

f) nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;

OBS: Em casos excepcionais, previamente à expiração do prazo original de validade da proposta, o licitador poderá solicitar às proponentes uma prorrogação específica no prazo de validade. A solicitação e as respostas deverão ser formuladas por escrito. No caso de a proponente recusar-se a estender o prazo de validade da proposta, sua proposta será rejeitada. Caso a proponente concorde com a dilação do prazo solicitado, não será permitido modificar a proposta, nem ser motivo para arguir futuramente qualquer alteração de preços.

2) Planilha de Serviços, impressa sem rasura e entrelinhas, deverá ser preenchida conforme (Modelo nº 08), com nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura, conforme item 07.3. O licitante deverá apresentar a planilha obrigatoriamente contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na planilha de serviços, sob pena de desclassificação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

3) Cronograma Físico-Financeiro (Modelo n.º 09), devidamente preenchido constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.

4) Declaração de conhecimento de práticas proibidas. (Anexo VI)

O Anexo V do instrumento convocatório, citado pela recorrente, não se trata de modelo a ser preenchido e apresentado pelas licitantes, mas sim, do detalhamento do BDI da planilha orçamentária da obra, elaborada pelo Município de Mercedes. Trata-se de providência tendente a dar publicidade e justificar o BDI empregado na confecção da planilha orçamentária da obra, elaborada pelo Município, que define o preço máximo a ser pago pela mesma.

Quanto a alegação de que tal exigência (apresentação do BDI) seria devida, porquanto prevista no edital da Tomada de Preços n.º 9/2023, em que desclassificada a proposta da recorrente justamente pela ausência do documento, de se reconhecer que aquele edital expressamente exigiu a apresentação de tal documento, o que não se verifica no edital em questão.

De fato, o a alínea “e” do item 10.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 9/2023 previu a necessidade da composição do BDI acompanhar a proposta de preços. Disposição similar, contudo, não consta do edital do certame em epígrafe, cuja minuta, inclusive, é encaminhada pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, uma vez que os recursos a serem empregados na execução do objeto são provenientes do Estado do Paraná.

Portanto, por não haver previsão da exigência da apresentação da composição do BDI da proposta de preços, não pode tal documento ser exigido no certame em tela, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Como visto, a recorrida cumpriu as exigências do subitem 10.2, 4, “a” e “b” do Edital, o que fez por meio dos documentos constantes das fls. 379-391 dos autos do procedimento. Portanto, não há que se falar na inabilitação da recorrida.

Por outro lado, não há no edital disposição que exija a apresentação de BDI juntamente com a proposta de preços. O documento constante do Anexo V do edital não se trata de modelo a ser preenchido pelas licitantes, mas sim, de informações que detalham o BDI utilizado pelo Município na elaboração da planilha orçamentária que fixou o preço máximo admitido na presente licitação.

De fato, no âmbito da Tomada de Preços n.º 9/2023, previa o edital a necessidade da apresentação da composição do BDI com a proposta de preços. Nesta licitação, contudo, não se fez constar previsão similar, sendo certo que a minuta do edital foi fornecida pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, uma vez que os recursos a serem empregados na execução do objeto são provenientes do Estado do Paraná.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Forte nessas razões, denego provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, nesta extensão, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada.

No tocante a parte não conhecida (supostos vícios relativos a fase de habilitação), consigno de modo expresso que não há qualquer vício a ser reconhecido e corrigido em sede do exercício do poder de revisão dos atos administrativos, uma vez que a recorrida apresentou a documentação de habilitação na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Dê-se seguimento ao certame!

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 16 de outubro de 2023

LAERTON

WEBER:0453

0421988

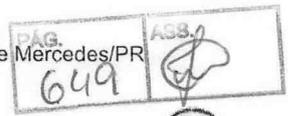
Assinado de forma digital por LAERTON

WEBER:04530421988

Dados: 2023.10.16

14:09:04 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO



Assunto **Decisão Recurso Tomada de Preços 13/2023 - Mun. de Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para Positivomercedes <positivomercedes@hotmail.com>, Positivoquatropontes <positivoquatropontes@hotmail.com>, Inovarconstrucoesltda <inovarconstrucoesltda@hotmail.com>
Data 16-10-2023 14:40

- DECISÃO RECURSO TP 13-2023.pdf(~724 KB)

Boa tarde.

Em anexo, decisão referente ao recurso interposto referente ao julgamento da Tomada de Preços nº 13/2023.

At.te

Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 13/2023.

RECORRENTE: Positivo Construtora Ltda., CNPJ nº 27.985.116/0001-83.

RECORRIDA: Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP, CNPJ nº 32.967.822/0001-32.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, nesta extensão, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada. No tocante a parte não conhecida (supostos vícios relativos a fase de habilitação), consigno de modo expresso que não há qualquer vício a ser reconhecido e corrigido em sede do exercício do poder de revisão dos atos administrativos, uma vez que a recorrida apresentou a documentação de habilitação na forma exigida pelo instrumento convocatório. Dê-se seguimento ao certame! Publique-se! Intime-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes/PR, 16 de outubro de 2023.

Laerton Weber
PREFETO

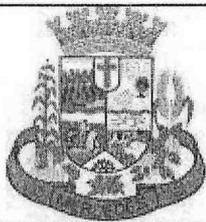
- PUBLICADO -

DATA: 16 / 10 / 23

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3539



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



16 de outubro de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3539

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

2.18 Se for o caso, exames complementares, solicitados pelo Médico do Trabalho quando houver necessidade de esclarecimento do diagnóstico, todos custeados pelo candidato, sem direito de pedido de ressarcimento dos valores pagos; em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato.

3. O NÃO COMPARECIMENTO do candidato no prazo fixado implicará em renúncia automática à vaga.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mercedes-PR, em 16 de outubro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 13/2023.

RECORRENTE: Positivo Construtora Ltda., CNPJ n.º 27.985.116/0001-83.

RECORRIDA: Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP, CNPJ n.º 32.967.822/0001-32.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, nesta extensão, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada. No tocante a parte não conhecida (supostos vícios relativos a fase de habilitação), consigno de modo expresso que não há qualquer vício a ser reconhecido e corrigido em sede do exercício do poder de revisão dos atos administrativos, uma vez que a recorrida apresentou a documentação de habilitação na forma exigida pelo instrumento convocatório. Dê-se seguimento ao certame! Intime-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes/PR, 16 de outubro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023

Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação (Portaria n.º 591/2022), torna-se público o resultado relativo ao procedimento licitatório em epígrafe, conforme segue:

a) Torna público o resultado da fase de julgamento dos documento de habilitação do procedimento licitatório em epígrafe, conforme segue:

HABILITAÇÃO:

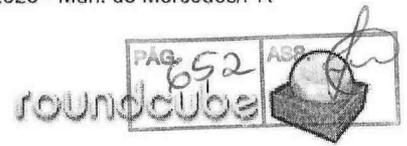
| LICITANTE | SITUAÇÃO |
|---|-------------|
| Vougue Fabricação de Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda., CNPJ n.º 10.738.123/0001-88 | Inabilitada |



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Assunto **Decisão Recurso Tomada de Preços 13/2023 - Mun. de Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <silvana_correia@hotmail.com>, <atendimento@cpladv.com.br>
Data 18-10-2023 08:54



-
- DECISÃO RECURSO TP 13-2023.pdf(~724 KB)
-

Bom dia.

Cordialmente cumprimentando-os, segue em anexo cópia da decisão referente ao recurso apresentado (razões e contrarrazões, referente à Tomada de Preços nº 13/2023, do Município de Mercedes/PR.

At.te

Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028



Município de Mercedes

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 653 | |

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023

OBJETO: Seleção de proposta visando a contratação de empresa para Construção de Rua Coberta, a qual será executada na Rua Monte Castelo, na sede do Município de Mercedes – PR.

01. ABERTURA: dia 27 de setembro do ano de 2023 às 13:30 horas na rua Dr. Oswaldo Cruz nº 555 em Mercedes, Paraná, Brasil.

02. PUBLICIDADE: O aviso de licitação foi publicado nos seguintes diários:

- Diário Oficial **Municipal** no dia 06/09/2023, edição 3511;
- Jornal de **Grande Circulação no Estado** Gazeta do Paraná no dia 06/09/2023, edição 10241, página 07;
- Jornal de **circulação regional** Tribuna do Oeste no dia 06/09/2023, edição 280, página 23.
- Diário Oficial Estadual no dia 11/09/2023, edição 11490, página 33;

A disponibilidade do edital se deu a partir de 11/09/2023.

A data da sessão de abertura e recebimento de envelopes foi designada para 27/09/2023, portanto, cumpriu-se o disposto no art. 21, II e III c/c o § 2º, III e § 3º da Lei 8.666/93.

03. EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:

Não houveram empresas que adquiriram o edital

04. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Durante o prazo para elaboração das propostas não houve solicitação de esclarecimentos relativo ao edital, modelos e anexos.

05. PARTICIPANTES DO CERTAME

| Nº | EMPRESA | REPRESENTANTE CREDENCIADO |
|----|---|----------------------------------|
| 1º | Positivo Construtora Ltda. | Emilio Hachmann |
| 2º | Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP | Eder Cesar Garcia De Sousa Filho |

06. HABILITAÇÃO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 654 ASS.

Proponentes habilitados:

| Nº | EMPRESA |
|----|---|
| 1º | Positivo Construtora Ltda. |
| 2º | Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP |

Proponentes inabilitados:

Não houveram proponentes inabilitados

A decisão foi comunicada às empresas através na própria sessão e registrada na ata e publicada no Diário Oficial do Município no dia 27/09/2023 edição 3527.

07. RECURSOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

As proponentes renunciaram expressamente ao direito de interpor recurso face ao resultado do julgamento da documentação de habilitação.

08. JULGAMENTO DOS RECURSOS

09. COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

10. ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

Participaram da sessão de abertura as seguintes empresas:

| Nº | EMPRESA | REPRESENTANTE CREDENCIADO |
|----|---|----------------------------------|
| 1º | Positivo Construtora Ltda. | Emilio Hachmann |
| 2º | Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP | Eder Cesar Garcia De Sousa Filho |

Os preços propostos foram:

| Nº | EMPRESA | VALOR PROPOSTO R\$ |
|----|---|--------------------|
| 1º | Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP | R\$ 2.758.793,71 |
| 2º | Positivo Construtora Ltda. | R\$ 2.834.263,70 |

11. JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO



Município de Mercedes



Estado do Paraná

Inicialmente a Comissão de Licitação analisou a adequação formal das propostas aos termos do Edital. O valor máximo admitido é de R\$ 3.168.756,92, o prazo de execução é de 360 dias, o prazo de validade da proposta é de no mínimo 60 dias.

Na sequência procedeu-se a conferência das planilhas de serviço e cronograma físico-financeiro, apurando-se os seguintes valores finais:

| Nº | EMPRESA | VALOR PROPOSTO R\$ | VALOR ANALISADO R\$ |
|----|---|--------------------|---------------------|
| 1º | Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP | R\$ 2.758.793,71 | R\$ 2.758.793,71 |

A decisão foi comunicada às empresas através na própria sessão e registrada na ata e publicada no Diário Oficial do Município no dia 27/09/2023 edição 3527.

12. RECURSOS

| Nº | EMPRESA |
|----|----------------------------|
| 1º | Positivo Construtora Ltda. |

Em 04/10/2023 a Comissão de licitação deu conhecimento a todas as proponentes da interposição dos recursos, para que estas apresentassem impugnações

13. JULGAMENTO DOS RECURSOS

Uma vez analisadas as razões recursais e suas respectivas impugnações a Comissão de Licitação decidiu Manter sua decisão e encaminhar os recursos para julgamento da autoridade superior.

14. COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Foi comunicado no dia 16/10/2023 via e-mail, a todas as proponentes o resultado do julgamento dos recursos.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto nos itens anteriores deste relatório e no contido nas demais peças constituintes do processo licitatório, a comissão de licitação emite a seguir seu parecer final.

- Que a contratação do objeto constante do lote adiante descrito, objeto da TOMADA DE PREÇOS nº 13/2023, seja adjudicada, com base no edital, na legislação pertinente e nas decisões constantes deste relatório, à respectiva proponente vencedora, para entrega nos prazos e de acordo com o cronograma físico-financeiro proposto e pelos valor global seguinte:

Lote nº 01 Seleção de proposta visando a contratação de empresa para Construção de Rua Coberta, a qual será executada na Rua Monte Castelo, na sede do Município de Mercedes – PR.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 656 | |

Estado do Paraná

Proponente: Inovar Construções e Serviços de Edifícios EIRELI EPP

Valor global: R\$ 2.758.793,71 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos)

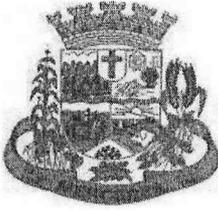
Prazo de execução: 360 dias

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 17 de outubro de 2023.

Felipe Kauan Weber
Presidente

Jéssica Gabriele Finckler
Membro

Jaqueline Stein
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaramos, pelo presente instrumento, que decorrido o prazo legal após a abertura do envelope nº 2 - Proposta de Preços, da TOMADA DE PREÇOS nº 13/2023 e, depois de concluído todo o processo licitatório, inexistem recursos ou impugnações, tanto administrativas quanto judiciais, bem como pendência de qualquer espécie referente à Concorrência supra.

Declaramos, ainda, no que se refere à parte geral do edital, que não houveram modificações prevalecendo o modelo aprovado pelo PARANACIDADE.

Por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos a presente.

Município de Mercedes, Estado do Paraná 17 de outubro de 2023.

FELIPE KAUAN

WEBER:09057591928

Assinado de forma digital por

FELIPE KAUAN

WEBER:09057591928

Dados: 2023.10.17 08:56:11 -03'00'

Felipe Kauan Weber

presidente da comissão de licitação